



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.581 - RS (2017/0133560-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VINHEDOS REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS035462
LUCAS TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS097355
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DO PRETENDIDO ENCONTRO DE CONTAS.

1. *"A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da impossibilidade de compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa (no caso, o IPERGS), ante a inexistência de norma regulamentar do art. 170 do CTN"* (REsp 1653640/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 24/04/2017).

2. *"Ademais, é pacífico o entendimento consolidado por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ de que não se revela possível a compensação de precatório do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - com créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de pessoas jurídicas distintas"* (AgInt no REsp 1613204/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.581 - RS (2017/0133560-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VINHEDOS REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS035462
LUCAS TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS097355
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 202/211) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DO PRETENDIDO ENCONTRO DE CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, que: a) não se mostra "razoável que a Constituição preveja um direito a compensação e que, igualmente, o CTN ampare este mesmo direito, mas por desinteresse legislativo do Estado seja ao contribuinte vedado usufruir da compensação em tela" (fl. 209); b) "no que tange à impossibilidade de utilização de precatório oriundo do Instituto de Previdência do Rio Grande do Sul (IPERGS) para compensar débitos de ICMS, deve-se consignar o precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE 550.400/RS, que aduz que, na verdade se trata de Fazenda Pública do mesmo ente federado, que embora dissociadas e detentoras de personalidade jurídicas próprias, têm despesas passíveis de serem comunicadas" (fl. 209); e c) "pouco importa serem diferente as pessoas jurídicas, pois ambas fazem parte da mesma fazenda pública" (fl. 210). Requer seja provido o recurso.

O agravado pleiteia a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.581 - RS (2017/0133560-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DO PRETENDIDO ENCONTRO DE CONTAS.

1. *"A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da impossibilidade de compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa (no caso, o IPERGS), ante a inexistência de norma regulamentar do art. 170 do CTN"* (REsp 1653640/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 24/04/2017).

2. *"Ademais, é pacífico o entendimento consolidado por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ de que não se revela possível a compensação de precatório do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - com créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de pessoas jurídicas distintas"* (AgInt no REsp 1613204/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reformar o *decisum* de primeiro grau, deu provimento a agravo de instrumento interposto pela ora agravante, para acolher exceção de pré-executividade por esta interposta, autorizando a compensação entre créditos de precatório do IPERGS (autarquia estadual) com débitos de ICMS.

Cumpre esclarecer que a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.128.664/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 8.2.2010), firmou orientação no sentido de que, "sendo impossível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação de precatório judicial, por inexistência de lei, não está autorizada a expedição de certidão de regularidade".

Nos termos do art. 170 do CTN, "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

Assim, levando em consideração o princípio da legalidade tributária, é imperioso concluir que a inexistência de lei autorizativa impede a compensação de débitos tributários com crédito de precatório.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. ENTIDADE DIVERSA. LEI AUTORIZATIVA. NECESSIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da impossibilidade de compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa (no caso, o IPERGS), ante a inexistência de norma regulamentar do art. 170 do CTN.

2. Conforme assentado em julgamento de recurso repetitivo, crédito de precatório não equivale a dinheiro para fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe analisar alegação de ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (REsp 1653640/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 24/04/2017) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO – PRECATÓRIO – COMPENSAÇÃO – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA – INEXISTÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PRECEDENTES.

1. A extinção do crédito tributário por meio da compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do ente tributante.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.089.665/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009; REsp 938.113/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.5.2009, DJe 4.6.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.115.260/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ICMS E DÉBITO CONSTANTE DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.213.544/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.2.2011)

Ademais, não bastasse o óbice da ausência de lei autorizativa, tem-se que a compensação almejada pela agravante não se mostra possível por não haver identidade entre credores e devedores de ambas as obrigações, consoante ressalta o precedente abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO.

1. A Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 987.770/RS (Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 25.4.2013), proclamou que as Turmas de Direito Público e a Primeira Seção deste Tribunal decidiram ser ilegítima a compensação de créditos tributários de um ente público com precatórios devidos por entidade pública diversa.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa (...). Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional" (AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15.2.2013).

3. **Ademais, é pacífico o entendimento consolidado por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ de que não se revela possível a compensação de precatório do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - com créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de pessoas jurídicas distintas.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 325.243/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.2.2016; AgRg no AREsp 108.853/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 10.11.2015; AgRg no Ag 1.007.537/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2008.

4. É incontroverso que o precatório é devido pelo IPERGS e que o crédito tributário é devido ao Estado do Rio Grande do Sul, pessoas que, evidentemente, não se confundem. Assim, ainda que superado o óbice da inexistência de lei autorizativa, é inviável a compensação pretendida pela empresa, por não haver identidade entre credores e devedores de ambas as obrigações.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1613204/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) (grifou-se)

Nesse sentido, torna-se imperioso o parcial provimento do recurso especial, nos moldes delineados, com a inversão dos ônus sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0133560-3

AgInt no
REsp 1.676.581 / RS

Números Origem: 00170963720138210026 00396245620178217000 01076882620148217000
01722151620168217000 03513168120148217000 03694064020148217000
04942393320148217000 1076882620148217000 170963720138210026
1722151620168217000 3513168120148217000 3694064020148217000
396245620178217000 4942393320148217000 70059151258 70061587531
70061768438 70063016760 70069620219 70072755093

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
RECORRIDO : VINHEDOS REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS035462
LUCAS TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS097355

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VINHEDOS REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS035462
LUCAS TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS097355
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.